



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 0519/2025

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2025.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autor, 57 anos de idade, com diagnósticos de retinopatia diabética proliferativa (CID10: H36.0) com descolamento de retina tracional (CID10: H33.0) e hemorragia vítrea em ambos os olhos (Evento 1, OUT9, Páginas 3 e 4; Evento 1, OUT10, Página 1; Evento 1, OUT11, Página 1; Evento 1, OUT13, Página 1), solicitando o fornecimento de internação e cirurgia (vitrectomia) (Evento 1, INIC1, Página 11).

Após análise dos documentos médicos apresentados, este Núcleo verificou que não há pedido ou citação de internação para o Autor, constando apenas encaminhamento para avaliação em vitrectomia (Evento 1, ANEXO5, Página 1). Assim, ressalta-se que as informações abaixo estão relacionadas à consulta de avaliação e que caberá a unidade de saúde mediante o seu quadro clínico proceder com o pedido de internação, caso necessário.

O descolamento de retina é definido como a separação da retina sensorial do epitélio pigmentar da retina pela presença de fluído sub-retiniano. Descolamento de retina ocorre quando as camadas de células neuronais da retina separam-se do epitélio pigmentar da retina (EPR). Na falha da profilaxia com fotocoagulação ou crioterapia, ocorre a separação da retina sensorial do EPR. Atualmente, a vitrectomia posterior via pars plana é cirurgia de escolha podendo, em alguns casos, ser associada à retinopexia com introflexão escleral. Esse procedimento também pode ser realizado isoladamente em pacientes selecionados.

Assim, informa-se que a avaliação em oftalmologia (vitrectomia) está indicada ao manejo da condição clínica do Autor – descolamento de retina tracional (CID10: H33.0) e hemorragia vítrea em ambos os olhos (Evento 1, OUT9, Páginas 3 e 4; Evento 1, OUT10, Página 1; Evento 1, OUT11, Página 1; Evento 1, OUT13, Página 1). Além disso, a consulta e o procedimento vitrectomia estão cobertos pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos,



Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP) na qual constam: consulta médica em atenção especializada, vitrectomia posterior com infusão de perfluorocarbono e endolaser sob o seguinte código de procedimento: 03.01.01.007-2, 04.05.03.016-9, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Para regulamentar o acesso aos procedimentos incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria MS/GM nº 957/2008, revogada pela Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Oftalmologia Regional de cada unidade federada.

Nesse sentido, no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite a Deliberação CIB-RJ nº 5.891 de 11 de julho de 2019, com a recomposição da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro (ANEXO I). Assim, o Estado do Rio conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção oftalmológica e suas referências para as ações em oftalmologia de média e alta complexidade e de reabilitação visual por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para o Autor, solicitação de consulta em oftalmologia (retina geral), solicitada em 14/03/2025, pela Secretaria Municipal de Saúde de São João de Meriti, com Situação: Em fila, posição: 6.739º.



Assim, informa-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada, contudo, ainda sem a resolução de referida demanda.

Destaca-se que em documentos médicos (Evento 1, OUT11, Página 1; Evento 1, OUT13, Página 1), foi solicitado urgência para o atendimento em oftalmologia – setor rotina. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização da consulta e posterior tratamento do Autor poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

É o Parecer

À 6ª Vara Federal de São João de Meriti, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANEXO I

Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO II

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.